

AGEIS CME

**AO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS.
FUNDAÇÃO DO ABC – SANTO ANDRÉ.**

REF. PROCESSO ATH0038/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA E APLICAÇÃO DE FLUXOS APROPRIADOS.

AGEIS CME SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO EM ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.210.334/0001-55, com sede à Av. Vida Nova, nº 28, sala 1.110-A, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra - SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõem os termos previstos no instrumento convocatório do presente certame, bem como, da Lei Federal de Licitações vigente, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

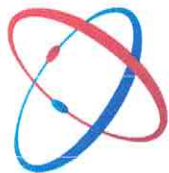
Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2024.


José Alberto da Silva
Vice-Presidente



recebido
às
14h40



**RECORRENTE: AGEIS CME SERVIÇOS DE GER. EM ESTER. DE MAT. LTDA.
RECORRIDA: FUNDAÇÃO DO ACB – SANTO ANDRÉ.**

REF. PROCESSO ATH0038/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA E APLICAÇÃO DE FLUXOS APROPRIADOS.

I - Da Preliminar:

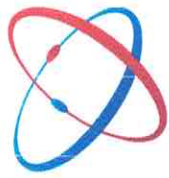
O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucede que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbrar, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.



Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, verbis:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

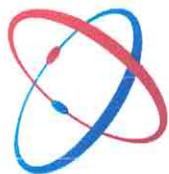
Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.



II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Julgamento é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que *declarou classificada e vencedora para os lotes 01 e 02 do Anexo I - Termo de Referência do Edital* do presente certame, a proposta de preços da licitante **NOW OXI CLEAN LTDA.**, pelas razões que a seguir demonstraremos:

Manifestamos intenção de recurso para os lotes 01 e 02 do Anexo I do presente certame, pois não concordamos com a classificação da proposta de preços (envelope 1), bem como os documentos de habilitação (envelope 2), ambos apresentados pela licitante **NOW OXI CLEAN LTDA.**, onde a mesma deixou de cumprir integralmente com as exigências previstas no Edital deste certame, senão vejamos:

I - Das exigências não cumpridas pela empresa declarada vencedora:

"C - DISPONIBILIZAÇÃO DE HARDWARES, SOFTWARES E LICENÇAS."

Proponente deverá apresentar, PARA CADA UNIDADE HOSPITALAR LOTE 01 (CHMSA) E LOTE 02 (HMJSS), descrição completa para os itens acima, para avaliação técnica.

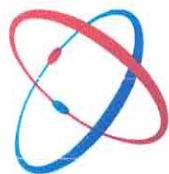
- CONSTA NA PLANILHA C" A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DESCRIÇÃO COMPLETA PARA OS ITENS NELA CONTIDA E A PROPONENTE NÃO APRESENTOU NEM JUNTO A PROPOSTA NEM JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ESTANDO EM DESACORDO COM O SOLICITADO NO PRESENTE EDITAL.

ANEXO I- B - DETALHAMENTO DE CUSTOS PARA EQUIPE DE SUPORTE.

Obs.: Os valores apresentados deverão estar compostos com taxas, impostos e demais encargos financeiros para a execução do Serviço.

Este anexo deverá constar no envelope Proposta em complemento ao Anexo, devidamente preenchido com os valores para cada item para cada Lote :(Lote 1 CHMSA) (Lote 2 (HMMJSS).

-O ANEXO I - B EXIGE A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS PARA EQUIPE SUPORTE, PLANILHA DETALHADA NO ANEXO I - C E A PROPONENTE NÃO APRESENTOU TAL EXIGÊNCIA JUNTO A PROPOSTA, ESTANDO EM DESACORDO COM O SOLICITADO NO PRESENTE EDITAL



Do objeto "CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO ÀS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA À SAÚDE COMPREENDENDO A ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS MÉDICOS, SEJAM ELES TERMOSENSÍVEIS OU TERMORRESISTENTES UTILIZADOS NO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO DO ABC, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, parte integrante deste Memorial, não houve por parte da licitante apresentação da administração Informatizada, exigida nos itens:

4. DO DETALHAMENTO DO SERVIÇO

4.1.14. Disponibilização, Manutenção, Conservação e Atualização Tecnológica dos Hardwares e Softwares aplicados no Complexo Hospitalar Municipal de Santo André, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos anexos deste TERMO DE REFERÊNCIA;

4.1.15. Manutenção e "UP GRADE" de Aplicativo Gerencial, nas duas unidades hospitalares, Lote 01 (CHMSA) e Lote 02 (HM), em cessão de uso (Software de Gestão);

(...)

4.1.2. Execução do Registro informatizado por itens, desde a recepção da CME até a distribuição de produtos para saúde processados nas duas Unidades Hospitalares, Lote 01 (CHMSA) e Lote 02 (HM);

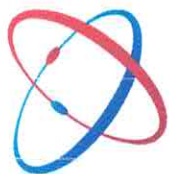
(...)

4.9.6 Emitir relatórios informatizados de acordo com a necessidade do serviço e solicitação dos Gestores/ Fiscais do contrato

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.58 - Responsabilizar-se pela manutenção do Software e dos Hardwares aplicados, bem como a aquisição das licenças necessárias, sem ônus adicionais ao contrato;

NÃO HOUVE MENÇÃO NA PROPOSTA OU NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO OU O SOFTWARE DE GESTÃO EXIGIDOS PARA O CERTAME CONFORME ITENS DESCRITOS ACIMA, APRESENTAÇÃO DE PROPRIEDADE E/OU DESCRIÇÃO DE FUNCIONALIDADES DO SOFTWARE DE GESTÃO EM CESSÃO DE USO POR PARTE DA PROPONENTE. COLOCAMO-NOS A DISPOSIÇÃO PARA EFETUAR DILIGÊNCIA.



ANEXO I – A - PLANILHA DE CUSTOS

NÃO FOI APRESENTADA A COMPOSIÇÃO DETALHADO DOS CUSTOS CONFORME EXIGÊNCIAS DO EDITAL E EXPRESSO NA PRÓPRIA PLANILHA, EXIGÊNCIA QUE ESPECIFICA OS VALORES APRESENTADOS PARA CADA ATIVIDADE DO SERVIÇO.

“VALORES REFERENTES AS EXIGÊNCIAS DESTE TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXOS.”

II - Dos documentos exigidos no envelope 2 do Edital:

A AFE APRESENTADA ÀS FOLHAS 1332 DO PROCESSO NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO
NOWFARMA – FARMÁCIAS E DROGARIAS. AFE APRESENTADA NÃO É COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO AS FOLHAS 1288 E 1289 NÃO FOI APRESENTADO PELA LICITANTE EM SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO POR CONTRATO PERANTE AO TOMADOR DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL DO SERVIÇO DESCRITO EXECUTADO, E ESTAMOS ENTRANDO EM CONTATO COM O ÓRGÃO EMISSOR PARA AVALIAÇÃO DO ATESTADO.

Solicitamos, portanto, uma revisão cuidadosa da avaliação da proposta técnica, bem como dos documentos apresentados pela empresa NOW OXI CLEAN LTDA., inclusive de sua veracidade e idoneidade, levando em consideração os argumentos apresentados e as evidências que demonstram o risco na contratação desta empresa nos serviços objeto deste certame.

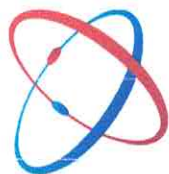
É crucial que a decisão final leve em conta não apenas o custo, mas também a capacidade de atender às necessidades e objetivos dos serviços ora contratados.

Estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e esperamos uma revisão justa e imparcial deste recurso.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação da licitante acima mencionada, por não atender aos critérios previstos no instrumento convocatório do presente certame em epigrafe.

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos



pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório e da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 11º, 34º e 59º, da Nova Lei de Licitações 14.133/21, veja o que diz o artigo:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

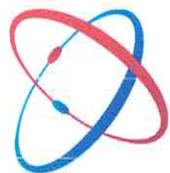
§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei." (Grifos nossos)

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".^{1[7]}

^{1[7]} MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466



"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

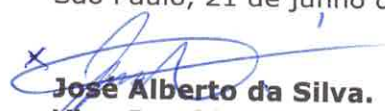
Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão do desta D. Comissão de julgamento, que declarou equivocadamente classificada a proposta de preço, bem como vencedora a empresa NOW OXI CLEAN LTDA., nos lotes 01 e 02, do Anexo I do Edital do presente certame, por deixar de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do processo de contratação supracitado.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 21 de junho de 2.024.


José Alberto da Silva.
Vice-Presidente